



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20192700100163
 RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 339/2020
 RECORRENTE : GERDAU AÇOS LONGOS S.A
 RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
 JULGADOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
 RELATÓRIO : Nº 139/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

Auto de infração lavrado em 29/03/2019, em razão do sujeito passivo efetivas saídas em operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, não obtendo a declaração de ingresso naquela área relativamente aos documentos objeto da autuação. Trata-se de 16 (dezesseis) notas fiscais que exigiu o ICMS e cominações legais pelo não internamento na Área de Livre Comércio -- ALC. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivo infringido o artigo 793, § 5º c/c Anexo I, Tabela I, item 68, Nota 4, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 77, VII, "b-4", da Lei 688/96.

Consta nos autos em fls. 09 a 12, relatório das notas fiscais autuadas. O sujeito passivo foi notificado da autuação pessoalmente em 05/06/2019. Apresentou defesa tempestiva em 05/07/2019 (fls. 48 a 70).

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 196 a 213), o julgador singular após analisar os autos, a peça impugnativa, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, excluindo da exigência tributária 06 (seis) notas fiscais que foram objetos de devolução dos produtos, elaborando novo cálculo do crédito tributário exigido de 10 (dez)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

documentos fiscais que foram considerados como não internados na Área de Livre Comércio – ALC, ante a ausência de Declaração de Ingresso.

Inconformado o sujeito passivo interpõe recurso voluntário em 23/04/2020 (fls. 216 a 232 e versos).

Em preliminares: a recorrente argumenta pela nulidade da autuação, diante da presunção operada pela equipe de fiscalização ao afirmar que as mercadorias não foram internadas na ALC, quando se tem nos autos os Protocolos de Internamentos PIN, elencados na impugnação e nessa recursal; aduz que, não foi oportunizado à recorrente a apresentar justificativa dos motivos pelos quais não constavam a Declaração de Ingresso emitida pela SUFRAMA, relativo às notas fiscais autuadas, incorrendo em verdadeira presunção imotivada; enfatiza a recorrente que o Fisco não buscou a verdade real dos fatos, a fim de comprovar o internamento no destino das mercadorias; salienta que, a ausência de Declaração de Ingresso de Mercadorias emitida pela SUFRAMA não decorre de falha da ora recorrente ou ausência de internamento das mercadorias na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, sendo uma falha operacional da própria SUFRAMA; ressalta que, nem a lei nem a Fazenda Pública podem considerar ocorrido o fato imponível exclusivamente por mera ficção ou presunção; relata a recorrente doutrina e jurisprudência acerca da isenção nas saídas para Zona Franca de Manaus e ALCs.

No mérito: argumenta a recorrente que, por diversas vezes a SUFRAMA publicou portarias considerando as falhas de falhas nos sistemas, gerando pendências e atrasos de emissão de Declaração de Ingresso do período de 2008 a 2017, documento que atesta a regularidade da operação de ingresso, portanto, esses fatos comprovam que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

a ausência de Declaração de Ingresso amparando a exigência fiscal não foi causado pela Recorrente; salienta que, a legislação rondoniense estipulou condição para fruição do benefício da isenção das operações destinadas às ALC, admitindo tão somente a Declaração de Ingresso, expedida pela SUFRAMA como documento hábil a comprovar o internamento; aduz que, com essa equivocada premissa, ocorrendo impossibilidade de se obter tal documento, a SEFIN, **exige o ICMS das operações considerando não abrangida pelo benefício fiscal, o que se mostra desarrazoado e contrário à Jurisprudência (transcrita) que admite outras provas além da Declaração de Ingresso, sob pena de violação à ampla defesa**; reitera a recorrente o fato da ausência de Declaração de Ingresso das operações ocorrerem por falha exclusivamente da SUFRAMA que publicou a Portaria nº 90/18, considerando que diversos Protocolo de Internamento – não foram emitidos a tal Declaração de Internamento, gerando atrasos em relação aos anos de 2008 a 2017, aprovando procedimentos excepcional para regularização das pendências de análise pela SUFRAMA; aduz que, ao contrário do que decidido em 1ª Instância, as diversas notas fiscais sem Declaração de Ingresso, objeto da autuação estão abrangidas pela Portaria retro citada; ressalta que, a Portaria SUFRAMA leva a compreensão de que a exigência fiscal, está pautada em mera presunção de que o internamento não teria ocorrido e, assim, a recorrente pode sofrer prejuízos por inaptidão da Administração Pública; aduz que a recorrente adotou todos os procedimentos exigidos pelo Estado de Rondônia e pela SUFRAMA. Salienta que, após a lavratura da autuação foram emitidas a Declaração de Ingresso das Nota Fiscais nºs. **23541, 24071, 24353 e 24738**, justificadas através do Protocolo nº **10394/2018-39**, vistoria da SUFRAMA ocorrida em **27/03/2020**; Nota Fiscais nº **22162 e 23540**, através do Protocolo nº **10396/2018-28**, vistoria da SUFRAMA ocorrida em **27/03/2020**; Notas Fiscais nºs **23566, 24320 e 24396**, através do Protocolo **10397/2018-72**, vistoriada apenas a **NFe 23566 em 27/03/2020** (sem emissão da Declaração), já as notas fiscais



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

24320 e 24396, encontra-se ainda pendente de vistoria por parte da SUFRAMA, da mesma forma, pendente de emissão de Declaração de Ingresso as notas fiscais 24738 e 24297, portanto, tais fatos confirma a aplicação ao caso em questão da Portaria nº 90/18, eis que as Declarações estão sendo emitidas com atraso; salientando que, das dez notas remanescentes na autuação e confirmada pela r. decisão, cinco delas com Declaração de Ingresso integrantes da peça recursal e **05 (cinco) delas ainda pendente de emissão da Declaração;** Ressalta que, a recorrente não pode ser penalizada pela ausência de análise por parte da SUFRAMA, quando se tem o Protocolo nº 10397/2018-72 das NFs 23566, 24320 e 24396, Protocolo 10394/2018-39 da NF 24736 e Protocolo 6417/2019-91 da NF 24287, pelo que requer cancelamento da cobrança relativos a esses documentos fiscais com PIN pendente de emissão de Declaração de Ingresso, ou ao menos sobrestado o presente julgamento até a respectiva análise. Salienta a recorrente pela necessidade de sobrestamento do processo até que a SUFRAMA analise todos os Protocolos de Internamento e emita as Declarações de Ingresso das NFs 23566, 24320, 24396, 24738 e 24287 (ainda pendentes; aduz que a multa aplicada (art. 77, VII, "b-4" da Lei 688/96), no patamar de 90%, possui natureza confiscatória e desproporcional. Ao fim, requer preliminarmente pela nulidade e, no mérito pelas razões do recurso seja declarado improcedente, não sendo este o entendimento que seja sobrestado o processo até que a SUFRAMA defina sobre a emissão das Declarações de Ingresso. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária ocorre em razão do sujeito passivo não comprovar o internamento de 16 (dezesseis) documentos fiscais de operações destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim-RO, conforme demonstrado em fls. 09 a 12 dos autos. O Fisco autuante considerou irregulares as operações efetivadas sob o manto da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

isenção prevista no item 68, da Tabela I, do Anexo I do RICMS/RO, observando a Nota 4, em que, para fruição do benefício fiscal há necessariamente que comprovar o internamento das mercadorias no destino, ou seja, no caso, na ALC.

ANEXO I

Isenções (Previsto no artigo 6º deste regulamento)

TABELA I DO ANEXO I

ISENÇÕES - CONCESSÕES POR TEMPO INDETERMINADO

68 - A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Conv. ICMS 65/88; Conv. ICMS 52/92; Conv. ICMS 49/94; Conv. ICMS 25/08, efeitos a partir de 30/04/08; Somente produzirá efeitos em relação ao no município de Boa Vista após a SUFRAMA comunicar ao CONFAZ a implantação daquela área de livre comércio) (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 25/08)

(---)

Nota 4: A falta da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento destinatário, ou da comprovação da formalização do ingresso e internamento da mercadoria na Zona Franca de Manaus ou nas Áreas de Livre Comércio, implicará a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício. (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 - Conv. ICMS 23/08)

De acordo com o dispositivo acima transcrito a condição imposta na Nota 4, compreende que um meio de comprovar o internamento é a entrada no estabelecimento destinatário ou da formalização do ingresso e internamento das mercadorias na ALC.

Veja que no caso presente, não se tem a comprovação das entradas nos estabelecimentos destinatários, é fato. Não se pode afirmar que não houve formalização de ingresso, eis que todas as notas fiscais autuadas foram elaboradas Protocolos de Internamento conforme já detalhado na peça defensiva e recursal, inclusive algumas das operações autuadas, devem ser excluídas da exigência em razão da vistoria realizada após a lavratura do auto de infração, fato comprovado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Conforme o RICMS/RO (Dec. 8321/98) – artigo 793, § 5º, a SUFRAMA é o órgão responsável por disponibilizar as informações acerca do internamento das mercadorias na Área de Livre Comércio para a Secretária de Fazenda dos Estados envolvidos na operação, vejamos:

Art. 793. Nas saídas de produtos industrializados de origem nacional destinados à Zona Franca de Manaus, aos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como às Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, a Nota Fiscal será emitida em 05 (cinco) vias que terão a seguinte destinação (Conv. S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 49, Conv. ICM 65/88, Conv. ICMS 49/94, Conv. ICMS 23/08): (NR dada pelo Dec. 13763, de 11.08.08 – efeitos a partir de 1º.06.08 – Conv. ICMS 23/08)

(---)

§ 5º A prova do ingresso nas áreas incentivadas de que trata o ---caputll será produzida mediante informação disponibilizada pela SUFRAMA à Coordenadoria da Receita Estadual – CRE, conforme previsto pelo Convênio ICMS 23/08. (NR dada pelo Dec. 16613, de 29.03.12 – efeitos a partir de 1º.01.12 – Conv. ICMS 116/11)

Pois bem. Na busca da verdade material ao consultar o Portal da Nota Fiscal Eletrônica, consta vistoria na SUFRAMA referentes as Notas Fiscais de nºs. **23566** e **24287**, além das já indicadas pelo sujeito passivo.

Desta forma somente em relação as notas fiscais nº **24320**, **24396** e **24738**, **não** se observou evento de vistoria da SUFRAMA no Portal, tampouco, o comunicado a Coordenadoria da Receita Estadual, conforme disposto no §5º do artigo 793 do RICMS (Dec. 8.321-98).

Portanto, restou incontroverso que somente 03 NF-e retro citada não possuem a DECLARAÇÃO DE INGRESSO DE MERCADORIAS emitida pela SUFRAMA, documento hábil de comprovação da internação das mercadorias na Área de Livre Comércio-ALC de Guajara-Mirim/RO, capaz de ilidir a ação fiscal em apreço.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nesse sentido, urge a necessidade da elaboração de novo cálculo de crédito tributário devido, conforme planilha abaixo.

NOVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE ÀS (NF-e nº 24320, 24396 e 24738)

APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	AI ORIGINAL	PARTE IMPROCEDENTE	PARTE PROCEDENTE
ICMS	86.838,27	72.013,45	14.824,82
MULTA - 90%	84.703,78	70.243,36	14.460,42
JUROS	18.856,92	16.275,85	2.581,06
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	7.277,05	6.034,73	1.242,32
TOTAL	197.656,02	164.567,39	33.088,62

Pelo exposto, conheço de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário para ao final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância de parcial procedência o auto de infração, entretanto, considerando como devido o crédito tributário no montante de R\$ 33.088,62 (trinta e três mil, oitenta e oito reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na planilha retro citada.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2023.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192700100163
RECURSO : DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO Nº 339/2020
RECORRENTE : GERDAU AÇOS LONGOS S.A
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 139/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 031/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS COM DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO INTERNAMENTO - OCORRÊNCIA – Restou provado na ação fiscal que das 16 operações de saída de mercadorias com o CFOP 5.110, com destino a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, somente 03 NF deixaram de comprovar o internamento na SUFRAMA. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão de 1ª Instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração, com ajuste no valor do crédito tributário devido. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer ambos os Recursos interpostos para no final negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração com ajuste no valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhados dos Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 23/03/2019: R\$ 197.656,02
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.
*R\$ 33.088,62

TATE, Sala de Sessões, 23 de fevereiro de 2023.